A empresa **MUNDODOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS DIGITAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. nove de julho, 3575, sala 107 – Anhangabaú, Jundiaí – SP, inscrita no CNPJ 26.983.810/0001-07, neste ato representada por sua sócia infra-assinado, vem, tempestivamente, e com fulcro no artigo 18, do Decreto nª 5.450/05, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nª 15/2023 em face da contestação de irregularidade que impede a correta e adequada formulação de lances do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente válidas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/05/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico supra referido, o qual tem como objetivo o Registro de Preços para o eventual e futuro fornecimento de solução tecnológica para suporte à transformação digital dos Serviços Públicos, baseada em Automação de Processos e Gestão da Informação, de forma a preservar e garantir acesso ao patrimônio documental do Arquivo Geral da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos

Ocorre que, ao realizar análise suscinta aos itens editalícios foram encontradas diversas irregularidades que impedem a formulação de preços e o entendimento quanto a documentação a ser anexada. Além de ferir o princípio da impessoalidade quando utiliza critérios diferentes para a mesma finalidade.

O primeiro ponto a ser demonstrado é a irregularidade em relação aos itens **7 – Conversão de documentos físicos e Microfilmes em digitais (Digitalização de documentos) A4 e A3 em PDF/A** e **8 – Conversão de documentos físicos e microfilmes em digitais (Digitalização de documentos) A0, A1 e A2 em PDF/A.**

De imediato já causa estranheza encontrar dentro de um mesmo item a conversão de documentos físicos e de microfilmes, uma vez que são trabalhos de complexidades completamente distintas.

No próprio descritivo do item ele já estabelece unidades de medidas diferentes entre os elementos, mais um indicativo de que esses itens deveriam ser tratados de forma singular, essas unidades estão descritas abaixo:

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS	
Item	**Unidade**
Microfilme	Fotograma
Microficha	Fotograma
Documento – Formato A4	Página
Documento – Formato A3	Página
Documento – Formato A2	Página
Documento – Formato A1	Página
Documento – Formato A0	Página

Na tabela acima resta claro que os microfilmes são contabilizados por fotograma, ou seja, por cada imagem coletada na mídia e os documentos físicos são mensurados por páginas, essas que podem ser encontrados em diferentes formas e tamanhos.

Pelo fato dos documentos físicos apresentarem essa variação de tamanho o item de conversão foi dividido em 2 sendo o item 7 para a conversão de documentos A4 e A3 e o item 8 para documentos A0, A1 e A2. Até esse ponto não haveria questionamento, mas ambos os itens (7 e 8) contemplam a conversão de microfilmes. Uma vez que o microfilme é um rolo e que apenas pode variar sua espessura em milímetros, resta a dúvida de em qual item considerar conversão de fotogramas e qual a diferença entre a conversão de microfilmes do item 7 para a do item 8.

Esse lapso não só dificulta a elaboração de preços como também recai sobre a análise

da documentação a ser anexada, uma vez que na fase de habilitação é obrigatório a comprovação de atestado de capacidade técnica vinculado a esses itens.

Ainda sobre o pedido de comprovação técnica, ele foi elaborado com diversos vícios que dificultam a interpretação e distinguem em critérios, como será demonstrado abaixo.

Primeiramente é importante trazer em tela quais os pedidos feitos através do Termo de Referência.

18.1.2.1. Atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviços relativos à digitalização de documentos em formato papel, digitalização de microfilmes, higienização e indexação, com volume igual a 50% (cinquenta por cento) do número documentos, no período de 12 (doze) meses consecutivos. (Acórdão nº 2924/2019 TCU – Plenário). (Ref. Item 6 da Tabela Orçamentária).

18.1.2.2. Atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviços relativos à conversão de documentos físicos e microfilmes em digitais, com volume igual a 50% (cinquenta por cento) do número de unidades estimadas. (Acórdão nº 2924/2019 TCU – Plenário). (Ref. Itens 7 e 8 da Tabela Orçamentária);

18.1.2.3. Atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviços relativos à higienização, organização e classificação documental (tratamento arquivístico), com volume igual a 50% (cinquenta por cento) do número de unidades estimadas. (Acórdão nº 2924/2019 TCU – Plenário). (Ref. Item 2 da Tabela Orçamentária);

18.1.2.4. Atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviços relativos à digitalização de mapas e plantas (formatos A2, A1 e A0), com volume igual a 20% (vinte por cento)do número de unidades estimadas. (Acórdão nº 2924/2019 TCU – Plenário). (Ref. Item 8 da Tabela Orçamentária).

A primeira irregularidade a ser demonstrada é a do item 18.1.2.1 que solicita a comprovação da prestação de serviços de digitalização de documentos em papel, digitalização de microfilmes, higienização e indexação, com volume igual a 50% do número de documentos. (Ref. ao item 6 da tabela orçamentária)

Ora, o item 6 da tabela orçamentária se trata da "Pesquisa/Disponibilização de documentos para consulta" o que não possui nenhuma referência ao pedido realizado.

Mesmo que de fato fosse em relação ao item correto, ainda assim o licitante se depara com vícios que dificultam a separação documental, veja, ele pede 50% do número de documentos, mas não se sabe quantas digitalizações em papel são estimadas e quantos microfilmes são estimados, neste caso, como se trata do mesmo item o licitante poderia apresentar comprovação de um ou de outro, uma vez que comprovar de ambos em separado torna a comprovação em 100% não em 50%, o que iria contra o próprio Acórdão do TCU mencionado no item.

> Acórdão Nª 2924/2019 - TCU
> 25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (**v.g.** Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014) . Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado.

Passando para o próximo item solicitado o 18.1.2.2 que se refere novamente a comprovação de conversão de documentos em papel e microfilmes e se refere aos itens **7 e 8** da planilha orçamentária, com volume igual a 50%, temos claramente uma duplicidade de solicitação e que por óbvio nos leva a mesma reflexão.

Como não foi estimado a quantidade em papel e em microfilme, não se sabe o quantitativo a ser comprovado e se considerar 50% do valor para ambos chegaríamos à comprovação de 100% do item o que vai contra ao próprio critério jurídico adotado para basear a solicitação.

Agora, de fato, o que causa maior estranheza é o item 18.1.2.4 pedir novamente prova de aptidão relativos ao **item 8** só que dessa vez em relação à digitalização de mapas e plantas (formatos A2, A1 e A0) e ainda somente comprovação de apenas 20%. Dessa forma o licitante não sabe se deve apresentar comprovação de 50% em relação ao item 8 conforme item 18.1.2.2 ou 20% conforme o item 18.1.2.4 além de não saber qual é a quantidade estimada de mapas e plantas (formatos A2, A1 e A0), o que claramente impossibilita comprovar 20% de um volume desconhecido para um

item que já foi solicitado comprovação de 50% em item anterior.

Ademais, uma vez que a própria administração pública estabeleceu que o critério utilizado para definir a porcentagem mínima de comprovação de aptidão seria embasado através do Acórdão Nª 2924/2019 do TCU, que permite a solicitação de até 50% de comprovação, não fica claro o motivo da equipe técnica solicitar em apenas um item a comprovação inferior de apenas 20%.

Tal diferenciação fere o princípio da isonomia e vai contra o Art 3ª da Lei nª 8.666.

> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Essa diferenciação imotivada pode estar privilegiando alguma empresa participante que somente nesse item não tenha a comprovação de 50%, o que sem dúvida fere a competitividade do certame gerando privilégios a competidores.

Essa impugnante, caso tenha o pedido indeferido, irá acompanhar no processo licitatório e se a empresa vencedora demonstrar capacidade técnica de apenas 20% e não 50% como todos os outros itens, vai requerer os seus direitos na justiça através de imposição de mandado de segurança para investigação de direcionamento no processo licitatório.

Em resumo, impugnamos o presente edital pelos fatos expostos abaixo:

a) Por conter em um mesmo item serviços de complexidade e execução completamente distintas, que é o caso da conversão de documentos em papel e em microfilme.
b) Por não restar claro qual a diferença da conversão de microfilme no item 7 para o item 8 e ainda por não saber onde contabilizá-lo;
c) Por conter diversas irregularidades e vícios no pedido de qualificação técnica, sendo que os pedidos do item 18.1.2.1 não possui relação com o item mencionado na planilha orçamentária, também que o item 18.1.2.2 trata de forma separada a comprovação técnica entre papel e microfilme, mas é um item só na proposta e ainda não possui o quantitativo de cada um deles para comprovação adequada e que o item 18.1.2.4 trata do mesmo item já solicitado no item 18.1.2.2 só que com percentuais de comprovação diferente e com um quantitativo não informado de plantas e mapas (A1,A2 e A0)
d) Por conter critério diferentes para a mesma situação e suposto privilégio pela redução de comprovação do item 8.

Por todas essas razões fica impossível formular os preços para entrega da proposta, uma vez que não se sabe se a conversão dos microfilmes será considerada no item 7 ou 8 e não existe condição para juntar a documentação, uma vez que a própria especificação técnica se contradiz e deixa de informar diversas informações essenciais à apresentação e julgamento.

Para tanto, pedimos que essa impugnação seja aceita pela sua legalidade e analisada com posterior deferimento ao pedido de impugnação, uma vez que restou claro as inconsistências e ilegalidades contidas no Termo de Referência.

Leticia Portugal Inhã

MUNDODOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS DIGITAIS LTDA
Leticia Portugal Inhã – Representante Legal
E-mail: adm@mundodoc.com.br
Telefone: (11) 99919-5554